



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça da Bandeira
NºS/N, Centro - Palmas
deMonte Alto - Bahia

Telefone



77 3662-2114

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 07:00 às 13:30
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 715 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE PALMAS DE MONTE ALTO - BAHIA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI Nº. 714, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 - INSTITUI OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL-SISAN, SENDO O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL-COMSEAN, A CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL- CAISAM, E DEFINE OS PARÂMETROS A CONFERENCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, CONFORME ESPECIFICA
- LEI Nº. 716, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 - CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI Nº. 717, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CIPTEA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO - BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI Nº. 718, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 - CRIA A PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PORTARIAS

- PORTARIA Nº. 45, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023 - DISPÕE SOBRE RETORNO DE SERVIDORA MUNICIPAL A PEDIDO, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CONTRATOS

APOSTILAMENTOS

- PRIMEIRO APOSTILAMENTO REFERENTE A DISPENSA ELETRONICA Nº 037/2023DE - EMPRESA: EURECIO SANDRO DOS SANTOS COSTA - CNPJ 32.439.985/0001-42



PALMAS DE MONTE ALTO - BAHIA

SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

13 DE DEZEMBRO DE 2023

MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
 PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
 FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
TÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA	3
CAPÍTULO I - DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA	3
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS CULTURAIS	4
TÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA	5
CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS	5
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS	5
CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA	6
SEÇÃO I - Dos Componentes	6
SEÇÃO II - Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC	6
SEÇÃO III - Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação	8
SEÇÃO IV - Dos Instrumentos de Gestão	10
Subseção I - Do Plano Municipal de Cultura - PMC	10
Subseção II - Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC	11
Subseção III - Do Fundo Municipal de Cultura - FMC	11
TÍTULO IV - DO FINANCIAMENTO	13
CAPÍTULO I - DOS RECURSOS	13
CAPÍTULO II - DA GESTÃO FINANCEIRA	14
CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO	14
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

LEI Nº 715 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC**

“Institui o Sistema Municipal de Cultura de Palmas de Monte Alto – Bahia e estabelece outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei regula no município de Palmas de Monte Alto/BA e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e o Sistema Estadual de Cultura – SEC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto/BA, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

**CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Palmas de Monte Alto/BA.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Palmas de Monte Alto/BA.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação, e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e de estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Palmas de Monte Alto/BA, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Parágrafo único. A realização das atividades descritas nos incisos deste artigo ficará limitada ao orçamento disponibilizado.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e avaliação de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal, obedecendo os limites orçamentários, garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;
- II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) livre criação e expressão;
 - b) livre acesso;
 - c) livre difusão;
 - d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural estadual, nacional e internacional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

**TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA****CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS**

Art. 11. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 12. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 13. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC orientadores da conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 14. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 15. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas na área cultural;
- II - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

III - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

IV - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

V - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

VI – assegurar a partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, comunidades de povos tradicionais, comunidades quilombolas e bairros do município.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

SEÇÃO I Dos Componentes

Art.16. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Cultura – CMC;

b) Conferência Municipal de Cultura – ConfemC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 18. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC:

I - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

II - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VII - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

VIII - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

IX - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura – CMC e dos Fóruns de Cultura do Município;

X - realizar a Conferência Municipal de Cultura – ConfeMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XI - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

XII – estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;

XIV – pesquisar, registrar, classificar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município.

Art. 19. À Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC;

V - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

VIII - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

X- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – ConfeMC.

SEÇÃO III**Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação**

Art. 20. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Conselho Municipal de Cultura - CMC;
- II - Conferência Municipal de Cultura - ConfeMC;

Subseção I**Do Conselho Municipal de Cultura – CMC**

Art. 21. O Conselho Municipal de Cultura – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Educação e Cultura, com composição entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§1º O Conselho Municipal de Cultura – CMC tem como principal atribuição atuar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§2º Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura – CMC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultural – CMC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura – CMC deve contemplar a representação do Município de Palmas de Monte Alto/BA, observando a participação dos poderes constituídos, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal.

Art. 22. O Conselho Municipal de Cultura será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

- I - 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:
 - a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 01 representante, sendo o Secretário de Educação e Cultura;
 - b) Poder Executivo Municipal, 01 representante;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

II - 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, respeitando os diversos seguimentos culturais que compõem o campo da cultura do Município de Palmas de Monte Alto.

§1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§2º O Conselho Municipal de Cultura – CMC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§4º O Presidente do Conselho Municipal de Cultura – CMC é detentor do voto de qualidade.

§5º Os membros do Conselho Municipal de Cultura serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§6º O exercício da função de Conselheiro constitui atividade de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 23. O Conselho Municipal de Cultura – CMC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Comissões Temáticas;
- III - Grupos de Trabalho;

Art. 24. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura – CMC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - opinar parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VIII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

IX - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

X - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XI - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

XII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XIII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XIV - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura – CMC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XV - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – ConfeMC.

XVI - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 25. Compete ao Conselho Municipal de Cultura – CMC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 26. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Subseção II**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – ConfeMC**

Art. 27. A Conferência Municipal de Cultura – ConfeMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – ConfeMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – ConfeMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura – CMC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – ConfeMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

SEÇÃO IV**Dos Instrumentos de Gestão****Subseção I****Do Plano Municipal de Cultura - PMC**

Art. 28. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 29. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade do Chefe do Executivo, auxiliado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - ConfeMC, elaborará Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura – CMC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II**Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC**

Art. 30. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Palmas de Monte Alto, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Palmas de Monte Alto:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;
- IV - Outros que venham a ser criados.

Subseção III**Do Fundo Municipal de Cultura - FMC**

Art. 31. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 32. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado da Bahia.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 33. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Palmas de Monte Alto e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
 PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
 FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 34. A Secretaria de Administração e Finanças incumbirá de arrecadar as contribuições destinadas ao Fundo Municipal de Cultura – FMC do Município de Palmas de Monte Alto previstas no artigo anterior, com repasse dos valores para Conta Corrente específica, cujo titular será o órgão gestor do Fundo.

Parágrafo único. A conta aberta para a movimentação dos recursos do Fundo integrará o Sistema de Caixa Geral do Município.

Art. 35. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsável, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

Art. 36. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMC.

Art. 37. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, situação que deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Conselho Municipal de Cultura – CMC.

§2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

§3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 38. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 39. A seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, fica sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 40. Na seleção dos projetos o Conselho Municipal de Cultura – CMC deve ter como referência o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente.

Art. 41. O Conselho Municipal de Cultura – CMC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, englobando os seguintes critérios:

- I - avaliação das dimensões culturais do projeto;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 42. O Fundo Municipal da Cultura – FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 43. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 44. O Município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§1º. Os recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;
- II - financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

§2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 45. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 46. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura - CMC.

§1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 47. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo Único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 48. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 49. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 50. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura - ConfeMC e pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 51. O Município de Palmas de Monte Alto poderá integrar o Sistema Nacional de Cultura – SNC e o Sistema Estadual de Cultura - SEC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do seu regulamento.

Art. 52. As despesas inerentes à execução do quanto disposto nesta Lei correrão por conta da dotação própria e vinculada ao orçamento vigente, podendo ser suplementado, se necessário.

Art. 53. Os casos omissos ou complementares serão regulamentados por ato próprio do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmas de Monte Alto Palmas de Monte Alto/BA, Estado da Bahia, em 13 de dezembro de 2023.

**Manoel Rubens Vicente da Cruz
Prefeito do Município de Palmas de Monte Alto**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

LEI Nº. 714, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui os Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, sendo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEAN, a câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional- CAISAM, e define os parâmetros a Conferencia Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO, faço saber que a Câmara Municipal de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estabelece os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e em seus atos regulatórios nos âmbitos Federal e Estadual, como propósito de garantir o direito humano a alimentação adequada.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEAN é órgão consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social com agenda permanente de assessoramento ao executivo municipal na articulação entre governo e sociedade civil na proposição de diretrizes para políticas e ações na área de alimentação e nutrição.

Art. 3º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

Art. 4º. A segurança alimentar e Nutricional Sustentável consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A segurança Alimentar e Nutricional Sustentável inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 5º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I- A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II- A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III- A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV- A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V- A produção de conhecimentos e informações úteis a saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI- A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis, e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Município e do Estado;
- VII- A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

Art. 6º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 7º. O Município de Palmas de Monte Alto-BA, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- COMSEAN do Município de Palmas de Monte Alto-BA, elaborará seu Regimento Interno em até 60 dias a contar da data da sua instalação.

CAPÍTULO II**DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL**

Art. 9º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no município de Palmas de Monte Alto -BA, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 10. O SISAN no município reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 11. São componentes municipais do SISAN:

- I- A conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEAN Municipal das diretrizes e prioridades da política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município;
- II- O conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEAN, órgão vinculado à secretaria Municipal de Assistência Social.
- III- A câmara intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN Municipal integrada por representantes indicados pelos Secretários municipais responsáveis pelas pastas afetas de forma mais direta com a consecução da Segurança Alimentar e Nutricional e nomeados por ato do Prefeito, com as seguintes atribuições, dentre outras:
 - a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto Federal nº 7.272/2010, ou decreto substituto, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEAN Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

- b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
- IV- Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional do município, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN.

Parágrafo único. A câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da secretaria executiva da CAISAN Municipal.

CAPÍTULO III**DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E SUA COMPOSIÇÃO**

Art. 12. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEAN do Município de Palmas de Monte Alto-BA será composto por conselheiros (as),

sendo 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 (um terço) de representantes do governo municipal.

Parágrafo único. Serão convidados permanentes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, na condição de observadores, representantes dos seguintes órgãos e conselhos:

- I- Representante do Conselho de Alimentação Escolar-CAE, escolhido e indicado pelos membros do referido conselho;
- II- Representante do Ministério Público com atuação no referido Município.
- III- Representante das empresas do ramo alimentício.
- IV- Representantes de organizações que defendem o Direito Humano a Alimentação Adequada e Saudável.

Art. 13. O COMSEAN será instituído através desta Lei Municipal, sendo os representantes governamentais indicados pelo poder público e as entidades ou Organizações não Governamentais escolhidos na respectiva conferência.

Art. 14. O COMSEAN terá como Presidente um dos membros representantes da Sociedade Civil Organizada e, como Secretário Geral, o Secretário de Assistência Social.

Art. 15. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEAN será de dois anos, permitida uma única recondução.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

Art. 16. A atividade de Conselheiro do COMSEAN não será renumerada a qualquer título, sendo considerada atividade de relevante interesse público, sendo justificadas as ausências em decorrência de participação nas reuniões do conselho.

Art. 17. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEAN do Município contará com Câmaras Temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, podendo instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Parágrafo único. As câmaras Temáticas serão compostas por Conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do COMSEAN, observadas as condições estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEAN do Município, assim como as suas Câmaras Temáticas e grupos de trabalhos, os meios necessários ao seu funcionamento

Art. 19. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 20. Todas as sessões do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão públicas e registradas em atas.

Art. 21. Compete ao COMSEAN:

- I. Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por regimento próprio;
- II. Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os programas, ações, diretrizes e prioridades da política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para a sua consecução;
- III. Apreciar e aprovar a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional elaborado pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional- CAISAN;
- IV. Articular, acompanhar e monitorar, e, regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional no município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

- das ações que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar;
- VI. Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - VII. Instituir mecanismos de formação e capacitação permanente em Segurança Alimentar e Nutricional dos conselheiros e observadores;
 - VIII. Promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à Segurança Alimentar e Nutricional;
 - IX. Elaborar seu regimento interno;
 - X. Apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas e nas ações voltadas à segurança alimentar e nutricional;
 - XI. Criar as instâncias para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - XII. Exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 22. Fica instituída a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composta por delegados representantes do Poder público e da sociedade civil organizada, que se reunirá a cada 4 (quatro) anos sob a organização do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEAN de Palmas de Monte Alto-BA, conforme dispuser o Regimento Interno próprio.

Art. 23. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEAN conforme calendário determinado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ou Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A realização da Conferência deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de abrangência Municipal.

§ 2º Para realização da Conferência o Conselho constituirá comissão Organizadora dentre seus membros escolhidos em plenária.

Art. 24. Os delegados das entidades não governamentais da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão escolhidos mediante reuniões ou assembleias próprias das instituições, convocadas para este fim específico, no período de 60 dias anteriores a data da realização da Conferência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

Parágrafo único. Será garantida a participação de 1 representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Art. 25. Os representantes do Poder Executivo na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEAN no prazo de dez (10) dias anteriores a realização da conferência.

CAPÍTULO V **DA CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA** **ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 26. Fica criada a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN do Município de Palmas de Monte Alto-Ba, no âmbito do Sistema Nacional Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da Administração Pública Municipal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

- I- Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEAN, a Política e o plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II- Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III- Apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV- Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V- Participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional sobre o Pacto de Gestão do Direito Humano a Alimentação adequada-DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI- Solicitar informações de quaisquer órgãos da Administração direta ou indireta do poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

- VII- Assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEAN pelos órgãos de governo que compõe a CAISAN municipal apresentando relatórios periódicos;
- VIII- Elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e em seus atos regulatórios nos âmbitos Federal e Estadual.

Art. 27. A política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser constituído intersetorialmente pela CAISAM, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEAN, a partir de deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

- I- Conter análise da situação Nacional e/ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II- Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III- Dispor sobre os temas previstos no parágrafo único, do art. 22, do decreto Federal nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo COMSEAN e pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV- Explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;
- V- Incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- VI- Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;
- VII- Ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEAN e no monitoramento da sua execução.

Art. 28. A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Parágrafo único. A CAISAN será presidida pelo Secretário Municipal de Assistência Social e os secretários municipais das demais pastas ficam automaticamente nomeados como membros da CAISAN.

Art. 29. A Secretaria Executiva da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN será exercida pelo órgão governamental que a preside,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

sendo seu Secretário Executivo indicado pelo titular da pasta e designado por ato do Chefe do Executivo.

Art. 30. A CAISAN poderá instituir Comitês Técnicos com a atribuição de proceder à previa análise de ações específicas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando esta Lei no prazo de noventa (90) dias.

Art. 32. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA,
em 13 de dezembro de 2023.**

**Manoel Rubens Vicente da Cruz
Prefeito do Município de Palmas de Monte Alto**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

LEI Nº. 716, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Cria o Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO, ESTADO DA BAHIA, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E COM FULCRO NO ARTIGO 59, INCISO IV;

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Palmas de Monte Alto - COMTUR, órgão autônomo, paritário, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo principal orientar e promover o Turismo Sustentável no âmbito do Município de Palmas de Monte Alto.

Parágrafo único. O COMTUR tem como objetivo específico implantar a Política Municipal de Turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, criando as condições para o aperfeiçoamento das atividades turísticas no âmbito do Município de Palmas de Monte Alto.

Art. 2º. Compete ao COMTUR:

I - Elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse dos conselheiros;

II - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infraestrutura adequada para as atividades relacionadas ao turismo;

III - Sugerir convênios com órgãos, entidades e instituições públicas, privadas e organizações não governamentais, nacionais e internacionais com o objetivo de promover intercâmbio de interesses para o desenvolvimento turístico do Município;

IV - Elaborar e manter disponível aos interessados o calendário turístico do Município;

V - Discutir, avaliar e deliberar, nos termos da legislação em vigor, sobre a criação de unidades de conservação, áreas de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico;

VI - Convocar audiências públicas para informar e ouvir a população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos negativos na atividade turística no município;

VII - Requisitar aos órgãos públicos profissionais habilitados para elaborar pareceres técnico-científicos visando subsidiar suas deliberações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

- VIII** - Propor soluções, atos ou instruções regulamentares que incluam, modifiquem ou suprimam procedimentos administrativos ou normativos para viabilizar a atividade de turismo;
- IX** - Opinar na esfera do Poder Executivo e do Poder Legislativo sobre projetos de lei direcionados ao desenvolvimento da atividade turística;
- X** - Emitir pareceres sobre planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística;
- XI** - Sugerir a criação de programas ou projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao município;
- XII** - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada e pelas organizações não governamentais com o objetivo de adequar a infraestrutura à implantação do turismo sustentável;
- XIII** - Estudar de forma sistemática e permanente a atividade turística do Município, a partir de levantamento de dados compilados pelo Executivo, com vistas a um controle técnico-operacional;
- XIV** - Programar e executar amplos debates públicos sobre temas de interesse turístico;
- XV** - Acompanhar a criação, manutenção e atualização de um cadastro de informações turísticas de interesse do município e que o mesmo seja disponibilizado digitalmente em formato que possibilite a exportação para o tratamento dos dados;
- XVI** - Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- XVII** - Deliberar sobre o apoio do Poder Executivo à realização de eventos de relevante interesse para o desenvolvimento da atividade turística no município;
- XVIII** - Examinar e emitir parecer sobre as contas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XIX** - Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que foram utilizados;
- XX** - Analisar, conceber e propor medidas normativas e providências cabíveis e necessárias para incentivar o turismo sustentável no Município;
- XXI** - Estimular e realizar estudos técnico-científicos que interessem ao desenvolvimento do turismo sustentável;
- XXII** - Encaminhar sugestões, normas, sanções e outras medidas que visem disciplinar o turismo no Município;
- XXIII** - Analisar reclamações e sugestões encaminhadas pelos meios de comunicação de turismo, ou por outros meios, propondo sugestões para a melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

XXIV - Emitir parecer técnico sobre matérias de interesse turístico que sejam propostos pela Secretaria Municipal competente pela política pública de turismo;

XXV - Dispor sobre outros assuntos de interesse turístico, por força de dispositivo legal ou regulamentar;

XXVI - Revisar, adequar e acompanhar o Plano Municipal de Turismo a ser proposto pelo Município.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo ao Menos 01 vinculado à Secretaria Municipal competente pela execução da Política Municipal de Turismo;

II - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de restaurantes, bares, lanchonetes.

III - 01 (um) representante escolhido pelo grupo de guias, jipeiros e historiadores do Município;

IV - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de hotéis, pousadas e similares.

§ 1º O Presidente do COMTUR será escolhido entre seus membros, por maioria simples.

§ 2º A Secretaria Municipal competente pela política pública de turismo deverá convocar o Foro da Sociedade Civil para fins de indicação dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

§ 3º Para cada indicação de conselheiro titular haverá a indicação do conselheiro suplente.

§ 4º O mandato de conselheiro será de dois anos, sendo admitido um único mandato consecutivo.

§ 5º A função de conselheiro é honorífica, sendo vedada qualquer forma de remuneração.

§ 6º As despesas efetuadas por conselheiro em exercício de atividade de interesse do Conselho poderão ser ressarcidas desde que aprovadas pelo Conselho e observado o procedimento administrativo de prestação de contas.

§ 7º O COMTUR poderá ter convidados especiais permanentes, com direito a voz e voto, quer sejam entidades ou mesmo personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA, em 13 de dezembro de 2023.

Manoel Rubens Vicente da Cruz
Prefeito do Município de Palmas de Monte Alto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

LEI Nº. 717, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a implantação da carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista – CIPTEA, no Município de Palmas de Monte Alto - Bahia, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO – BAHIA, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. É instituído a implantação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a matéria em até 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO, ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2023.

Manoel Rubens Vicente da Cruz
Prefeito do Município de Palmas de Monte Alto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

LEI Nº. 718, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Cria a Procuradoria Especial da Mulher na Câmara Municipal de Palmas de Monte Alto-Ba e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criada no âmbito da Câmara de Vereadores do município de Palmas de Monte Alto a Procuradoria Especial da Mulher, com o objetivo de proteger os direitos das mulheres, principalmente contra a violência e a discriminação.

Parágrafo único: A Procuradoria Especial da Mulher não terá vínculo com nenhum outro órgão, será formada por procuradoras vereadoras, que contará com todo suporte técnico da Câmara de Vereadores.

Art. 2º. A Procuradoria da Mulher será constituída de uma (01) Procuradora Especial da Mulher e duas (02) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Palmas de Monte Alto entre as mulheres ocupantes de mandato, pelo prazo de dois (02) anos.

§1º - As Procuradoras Adjuntas terão a designação de primeira e segunda, e nessa ordem substituirão a Procuradora da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

§2º - As três (03) procuradoras serão nomeadas pelo Presidente da Câmara na segunda sessão ordinária de Biênio pelo plenário, podendo ser reconduzidas ao cargo.

§3º - A Procuradoria Especial da Mulher, bem como as procuradoras-adjuntas, deverão ser vereadoras eleitas para a Legislatura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

§4º - A suplente Vereadora, quando convocada em caráter de substituição, poderá ocupar cargo na Procuradoria Especial da Mulher, desde que no exercício do mandato por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§5º - Caso a Câmara de Vereadores não tenha nenhuma vereadora eleita ou suplente exercendo o cargo, a responsabilidade será do Presidente ou a cargo de quem ele indicar, desde que serventário do Poder Legislativo, mantendo-se sempre preferência na ocupação dos cargos por mulheres.

§6º - O presidente da Câmara de Vereadores de Palmas de Monte Alto poderá designar um servidor efetivo para acompanhar as atividades da Procuradoria Especial da Mulher, caso requerido pela procuradoria.

Art. 3º. A Procuradoria Especial da Mulher é o órgão da Câmara Municipal responsável por zelar pela participação mais efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal e ainda:

I – Zelar pela defesa dos direitos da mulher e primar pela participação mais efetiva das Vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal;

II - Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

III – Cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

IV – Promover pesquisas, estudos e debates sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às comissões da Câmara.

V - Contribuir com a implantação e implementação de políticas públicas municipais de equidade;

VI – Fiscalizar e acompanhar a execução dos programas do Governo Municipal, Estadual e Federal, que visem à promoção da igualdade entre homens e mulheres, bem como a implantação da campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

- VII– Acompanhar os debates promovidos pelos órgãos e entidades ligadas aos direitos da mulher;
- VIII – Promover a integração entre o movimento de mulheres e a Câmara de Vereadores;
- IX – Organizar e divulgar a legislação relativa aos direitos das mulheres, inclusive a Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como zelar pelo seu cumprimento;
- X – Promover audiências públicas de assuntos relevantes.
- XI – Zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos das mulheres e divulga-la;
- XII – propor ações que promova bem estar e saúde física, mental e social da mulher;
- XIII – buscar mecanismos legais e práticos para afim de que a mulher tenha efetivo apoio em todas as situações de vulnerabilidade.
- XIV – representar a Câmara de Vereadores em eventos municipais, estaduais e nacionais, destinados a política de valorização da mulher.

Art. 4º. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 5º. A suplente de vereadora que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ser escolhida para Procuradora Especial da Mulher ou Procuradora Adjunta.

Art. 6º. A Procuradora Especial da Mulher dará, em colaboração e cooperação com a Comissão Permanente de Direito da Mulher, encaminhamento às demandas recebidas de sua competência.

Art. 7º. A Procuradora Especial da Mulher deverá apresentar, anualmente, no mês de Dezembro, relatório de suas atividades no exercício atual.

Art. 8º. A Procuradora Especial da Mulher poderá realizar convênios com instituições públicas e privadas da sociedade, bem como com outros órgãos e poderes públicos e organizações da sociedade civil que tenham interesse em contribuir com o desenvolvimento da procuradoria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

Art. 9º. Constituem fontes de recursos da Procuradoria Especial da Mulher:

- I – recursos próprios advindos da Câmara de Vereadores de Palmas de Monte Alto e/ou programas que possuem o mesmo objetivo;
- II – subvenções/emendas financeiras do Poder Público e convênios/parcerias;
- III – doações e legados;
- IV – juros e rendimentos;
- V – promoções beneficentes; e,
- VI – outros, desde que declarados.

Art. 10. O cargo de Procuradora Especial da Mulher cessará automaticamente com o término do mandato de sua ocupante.

Parágrafo único - Os mandatos das Procuradoras acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.

Art. 11. As casos e procedimentos não previstos neste Projeto de Resolução, serão regidos pela Constituição Federal, Lei Maria da Penha, Código Penal e demais Leis inerentes a este assunto.

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, todavia, a nomeação das procuradoras deverá ocorrer no próximo ano com mandato até 31 de dezembro de 2024.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, em 13 de dezembro de 2023.

Manoel Rubens Vicente da Cruz
Prefeito do Município de Palmas de Monte Alto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO**

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

PORTARIA Nº. 45, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre retorno de servidora municipal a pedido, e estabelece outras providências”.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO, ESTADO DA BAHIA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

R E S O L V E:

Art. 1º. Retornar à servidora **DAGMAR HONÓRIO CORREIA**, matrícula nº 1100, auxiliar de serviços gerais, junto à Secretaria Municipal de Saúde, para assumir suas funções a partir de 11 de dezembro de 2023, após ter se afastado de suas atividades por meio de licença para tratar de interesse particular

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos em 11 de dezembro de 2023.

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, em 19 de dezembro de 2023.

José Luiz Silva de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças
Dec. 002/2021



**PRIMEIRO APOSTILAMENTO DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº037/2023
CONTRATO Nº 037/2023DE**

EMPRESA: EURECIO SANDRO DOS SANTOS COSTA – CNPJ: 32.439.985/0001-42

APOSTILAMENTO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO E A EMPRESA EURECIO SANDRO DOS SANTOS COSTA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ORIUNDO DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº037/2023, POR ACRÉSCIMO DE DOTAÇÃO CONSTANTE DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2023, NA FORMA ABAIXO:

1 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 1.1 A cobertura das despesas do contrato epigrafado para o exercício de 2023 serão suportadas pela(s) seguinte(s) dotação(ões):

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	07.07.002 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROJETO/ATIVIDADE	2285 - GESTAO DO PROGRAMA AUXILIO BRASIL - IGD PAB 2328 - GESTAO DO SUAS - IGDSUAS
ELEMENTO DE DESPESA	3.3.9.0.39.0.0. -. O.utros SERVs TERC - Pessoa Juridica 3.3.9.0.30.0.0. -. M.aterial de Consumo
FONTE	15000000 16600000

O presente Apostilamento é decorrente da a Lei Municipal nº. 699 de 16/11/2022, publicada no DOM em 21/11/2022, que aprovou o Orçamento Anual para o exercício de 2023, que dará cobertura aos saldos em aberto de licitações deflagradas em 2022, bem com os contratos em andamento, cuja execução se estende para o exercício seguinte, com base legal Art. 136, IV da Lei n.º 14.133/2021.

Palmas de Monte Alto, Bahia, 05 de dezembro de 2023.

Manoel Rubens Vicente da Cruz
Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/9B90-44D2-5FCD-4865-B374> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9B90-44D2-5FCD-4865-B374



Hash do Documento

8f7eff82f8b6e4560ad1f417dc5fd6e90ea892b700e4fd6512f9cba927ac4464

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/12/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 19/12/2023 13:04 UTC-03:00